



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.327 - RO
(2014/0036789-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
ADVOGADO : MÔNICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : TOYOO WATANABE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Quanto à apontada afronta aos arts. 5º, V e X, e 37, § 6º, da CF/88, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
2. Com relação à configuração dos danos morais, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua inexistência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer a recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, em que o *quantum* foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.327 - RO (2014/0036789-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
ADVOGADO : MÔNICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : TOYOO WATANABE JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 1-773-1776, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante reitera as razões de seu Recurso Especial. Alega que a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.327 - RO (2014/0036789-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

A questão dos autos cinge-se em saber se o Estado de Rondônia é ou não responsável pelos danos sofridos pelo apelante, devido ao documento elaborado por auditores fiscais com ofensas e acusações direcionadas a este.

Alega o apelante que na hipótese configura-se responsabilidade objetiva do Estado por conduta de seus servidores públicos.

Vale ressaltar que o dano sofrido pelo apelante já foi devidamente reparado em ação movida contra o Sindafisco, pois o sítio eletrônico deste foi o meio utilizado para divulgar o documento em questão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao caso o que chamamos de responsabilidade subjetiva, sendo que os servidores respondem se agiram com dolo ou culpa.

No caso em comento, os Auditores Fiscais não agiram na qualidade de agentes estatais no exercício de suas funções, ficando o Estado inerte na situação. Logo inexistente qualquer conduta imputável ao apelado.

Desta sorte, conforme verifica-se da jurisprudência colacionada, o Estado seria responsável se os seus servidores públicos estivessem agindo no exercício da função, pois haveria o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Porém, não há que se falar em responsabilidade objetiva do Estado, assim não resta a obrigação de reparar o dano.

Consta dos autos que o documento questionado pelo apelante foi elaborado pelos Auditores Fiscais a fim de que superiores hierárquicos tomassem conhecimento das irregularidades acontecidas no ambiente de trabalho.

A decisão de primeiro grau está em consonância com a legislação e encontra respaldo no artigo 154, IX, da Lei Complementar n. 68/92 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos).

O artigo acima mencionado traz em seu texto que é dever do servidor levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência. Sendo assim, a conduta dos Auditores Fiscais resta amparada pelo artigo em comento.

Dessa forma, não se pode atribuir responsabilidade civil ao apelado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelante pugna ainda que sejam riscados da sentença os termos por ele considerados injuriosos, afirmando ter a magistrada cometido excesso de linguagem.

Contudo, os termos utilizados fazem parte da liberdade de convicção, que é inerente à função do magistrado.

Constam nas razões do presente recurso que sejam riscados os seguintes termos da sentença (fl. 1298):

1) [...] “constatei que o autor apresenta indícios de comprometimento da denominada inteligência emocional”.

2) [...] “o autor não consegue se relacionar com seu grupo profissional, angariou antipatia quase unânime de seus pares e superiores”.

3) “Arvora-se na condição de xerife do posto fiscal”.

4) [...] “não foi incumbido por seus superiores, em momento algum pelo que dos autos consta, de proceder à fiscalização dos horários de trabalho dos auditores fiscais”.

5) [...] “invadiu a privacidade de cada um dos apontados”.

6) [...] “certamente o autor deixou de realizar o trabalho para o qual foi contratado pela administração pública, além de, conforme retro mencionado, exorbitar suas funções”.

7) “Imagine-se o ambiente de trabalho com uma pessoa destemperada a esse nível”.

8) “Acredita o autor ser desarrazoadamente injustiçado pelo sistema e mal entendido por seus pares”.

9) “Ignora o autor que a hierarquia subordina os servidores de menor escalão [...]”.

10) “O autor [...] chega à beira da usurpação de função pública [...]”.

11) “Finalmente, cumpre observar que causa surpresa verificar que os servidores do Posto Fiscal Wilson Souto, ao que consta, não ingressaram com qualquer ação de indenização por assédio moral ou similar em face do autor [...]”.

12) “[...] o que encontrei, [...] foi a vitimização excessiva do autor e a busca pelo lucro fácil”.

Desse modo, fica evidente a ausência de excesso de linguagem, pois os termos utilizados são considerados moderados.

Por fim, o apelante requer seja reduzido o valor da condenação da sucumbência.

Consta da sentença que a magistrada condenou o apelante ao pagamento de R\$10.000,00 a título de honorários advocatícios, valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, condenação esta que deve ser mantida.

Quanto à apontada afronta aos arts. 5º, V e X, e 37, § 6º, da CF/88, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPLANTAÇÃO DE USINAS DE GERAÇÃO DE ELETRICIDADE. EXIGÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS E RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE MERA EXTENSÃO DAS INSTALAÇÕES JÁ EXISTENTES. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/ STF.

1. Não há violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta de forma fundamentada a respeito de todos os pontos necessários ao deslinde da questão, apenas não adotando a tese do recorrente, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos indicados pelas partes quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivo constitucional (arts. 24, VI, §§ 1º e 2º, 225, § 1º, IV, da CF), tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1206724/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)

Com relação à configuração dos danos morais, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua inexistência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.

SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide foram solucionadas pelo Tribunal de origem.

2. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte a quo, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.086/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. (...) AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil da agravante e, conseqüentemente, a configuração do dano moral, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 235.331/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2013, grifei).

Melhor sorte não assiste ao agravante em relação ao dissídio jurisprudencial. Isso porque o conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ).

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 831.648/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/05/2011, grifei).

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, em que o *quantum* foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

Ademais, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado" (Súmula 325 do STJ), o que afasta a alegação de preclusão ante a ausência de apelação por parte do ente público.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Acrescente-se que não foram delineados pelo Tribunal *a quo* os aspectos fáticos necessários para nova apreciação da verba honorária, o que impede a reanálise em Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. IN APLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. A condenação em honorários se deu em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual é inaplicável o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 20, §3º, do CPC, incidindo o art. 20, §4º do mesmo diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal. Precedente: REsp. n. 1.028.855 / SC, Corte Especial, Rei. Min. Nancy Andrighi, 27.11.2008.

2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou "irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é fediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. *In casu*, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(Resp 1.379.752/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 12/11/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 478.327 / RO

Número Registro: 2014/0036789-3

Números Origem: 00004099620108220014 4099620108220014 RO-17152

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
ADVOGADO : MÔNICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : TOYOO WATANABE JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
ADVOGADO : MÔNICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : TOYOO WATANABE JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.